



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 007/2023**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.407/2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.407/2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a cessão de uso de imóvel com área de 20.540,45m<sup>2</sup> (vinte mil, quinhentos e quarenta metros, vírgula quarenta e cinco centímetros quadrados), ao **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE – SINSPP-LESTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.145.182/0001-02, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, ficando a Cessão sujeita ao cumprimento das obrigações especificadas, conforme constantes do presente Projeto de Lei.

Em sua justificativa, o Autor aduz as razões de sua propositura, alegando que “... o presente projeto de lei, em vista da decisão proferida na Ação Popular de nº 0003457-24.2015.8.11.0037, na qual reconheceu a impossibilidade de realização de DOAÇÃO de área pública a esta entidade sindical, determinando que o imóvel fosse restituído ao município, garantindo indenização pela obra realizada ...



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quando na instância recursal, em suas manifestações, Judiciário e Ministério Público se disseram favoráveis à cessão de uso, uma vez que nesta seara o bem não é retirado do patrimônio público, sendo uma espécie de empréstimo que reserva o bem nas condições que ele existe... Ainda, ratificaram que em não havendo cessão de uso deveria o município proceder a avaliação das benfeitorias, que resultou na monta de R\$ 613.000,00, valor totalmente inviável aos cofres públicos neste momento..." (sic).

Destaca, por fim, que a cessão de uso atende ao interesse público, sendo que permitirá que o Sindicato, ora cessionário, desenvolva suas atividades.

Conforme se vislumbra às fls. 005 e verso, em que pese tenha sido feita a "doação" do imóvel, ainda no ano de 2015, na Escritura Pública, bem como no Registro Público da Matrícula já consta como "**Concessão do Direito de Uso**".

Portanto, uma vez aprovada a presente proposição, não haverá necessidade nenhum ato escritural ou registral em relação ao imóvel, vez que já se encontra cedido ao Sindicato, nas condições ora impostas.

O Projeto sob análise está desprovido de qualquer outro documento, quer seja o Memorial Descritivo, Mapa de Localização e Avaliação da área a ser cedida.

Contudo, verifico que tais documentos não são imprescindíveis, visto que o interesse, seja de doar, como feito anteriormente, como o de ceder, se encontra consolidado, sendo de conhecimento público.

Assim, quanto à iniciativa, tenho que o presente



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

feito preenche os requisitos de legalidade, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Recomendo, portanto, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para ulterior apreciação.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, cumpridas as observações feitas quanto aos documentos faltosos, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de janeiro de 2023.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B